

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1212341 - RS
(2017/0305570-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : EVANDRO GENZ - RS041384
S

JOSE NEI RABUSKE XAVIER E OUTRO(S) - RS027743
EMBARGADO : JOSEFINA PARISE
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI -
RS011748
SAMANTHA BLUME PICORAL E OUTRO(S) -
RS094572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. A questão jurídica referente à definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, foi submetida à Primeira Seção, para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (REsps 1.772.848/RS e 1.783.975/RS).

3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito o julgamento anterior e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Gurgel de Faria
Relator



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.341 - RS
(2017/0305570-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão de minha relatoria assim ementado (e-STJ fl. 228):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO – PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção, as quais entendem que as demandas que objetivam a revisão da incorporação da Parcela Autônoma do Magistério, como a que ora se apresenta, não envolvem a discussão acerca do reexame do ato de aposentadoria em si, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos, motivo pelo qual não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo.
3. Agravo interno desprovido.

Sustenta o embargante a necessidade de sobrestamento do feito, haja vista que a prescrição do fundo de direito da incorporação da Parcela Autônoma do Magistério (PAM) nos proventos de servidor inativo não foi objeto do Tema 602/STJ, o qual teria abarcado somente os servidores em atividade, tendo havido nova afetação, especificamente, para esta matéria.

Intimada, a parte embargada formulou impugnação às e-STJ fls. 244/247.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.341 - RS
(2017/0305570-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORE : EVANDRO GENZ - RS041384

S

JOSE NEI RABUSKE XAVIER E OUTRO(S) - RS027743

EMBARGADO : JOSEFINA PARISE

ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748

SAMANTHA BLUME PICORAL E OUTRO(S) - RS094572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. A questão jurídica referente à definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, foi submetida à Primeira Seção, para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (REsps 1.772.848/RS e 1.783.975/RS).

3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito o julgamento anterior e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento dos recursos repetitivos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

In casu, a questão jurídica controvertida refere-se à definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, a qual foi submetida à Primeira Seção para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos. Para esse fim foram escolhidos os Recursos Especiais 1.772.848/RS e 1.783.975/RS, ambos de relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.

Dessa forma, encontrando-se o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do paradigma representativo no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015.

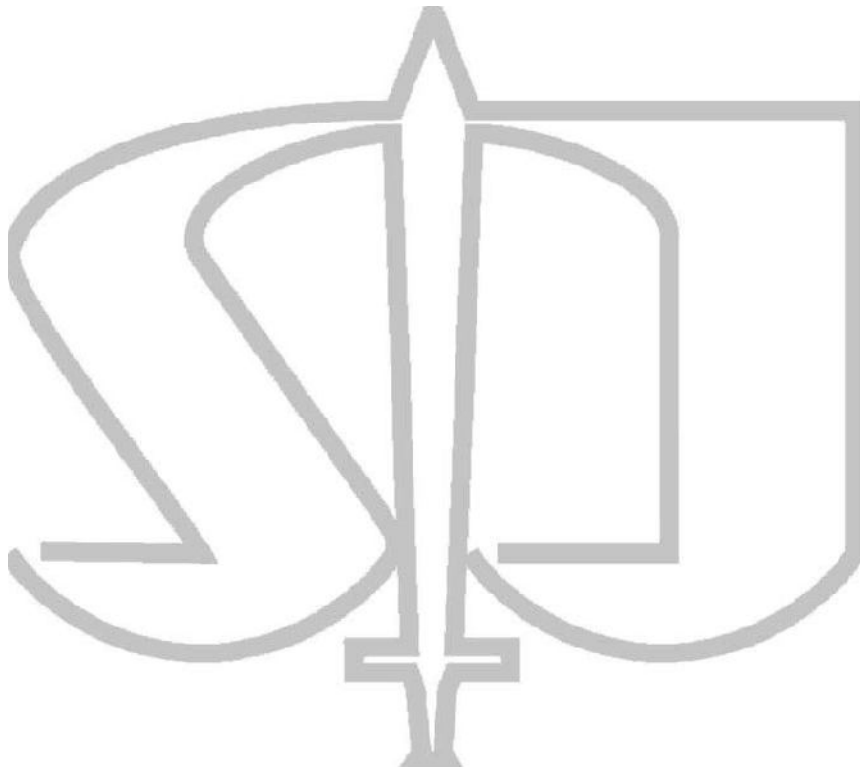
A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1438581/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/08/2019; AgRg no AgRg no AREsp 552.103/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte Superior, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Registre-se que essa medida visa evitar também o desmembramento do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para TORNAR SEM EFEITO o julgamento de fls. 228/232 e DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.212.341 / RS

Número Registro: 2017/0305570-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70075447920 03608745920138210001 03052637120168217000 70070950696 01796752020178217000
70074155607 03089078520178217000 3608745920138210001 3052637120168217000 1796752020178217000
3089078520178217000 00111303044936 11303044936

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : EVANDRO GENZ - RS041384

JOSE NEI RABUSKE XAVIER E OUTRO(S) - RS027743

AGRAVADO : JOSEFINA PARISE

ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748

SAMANTHA BLUME PICORAL E OUTRO(S) - RS094572

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : EVANDRO GENZ - RS041384

JOSE NEI RABUSKE XAVIER E OUTRO(S) - RS027743

EMBARGADO : JOSEFINA PARISE

ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748

SAMANTHA BLUME PICORAL E OUTRO(S) - RS094572

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019